Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8557/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18302/2012
PROTOCOLO	:	1261691
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 36/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	F C RIBEIRO PRÓTESE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 67/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER A GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.395,00

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 4.320/64, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a execução financeira do contrato administrativo 36/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa FC Ribeiro Protese-ME – figurando como Ordenador de Despesas o Ex-Prefeito, Sr. Carlos Américo Grubert – visando à prestação do serviço de confecção de prótese dentária para atender a Gerência de Saúde do Município durante o exercício de 2012, no valor de R$ 54.395,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais).

A avença pública em exame decorre da licitação na modalidade convite nº 67/2011, julgado regular e legal por meio da Decisão Singular 8973/2012, publicada em 08/08/13, conforme atesta o termo de certidão 21913/2013, acostado à folha 32.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada via oficio

(nº 111), conclui que a presente execução financeira apresenta-se de forma regular e legal (ANC-5ICE-11632/2013 - peça 33).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 11767/2013 (peça 34), após analisar os documentos referentes à 2ª fase, também opina pela legalidade e regularidade da execução financeira em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente a esta corte de Contas.

Considerando a documentação comprobatória apresentada para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 40.860,00 (quarenta mil, oitocentos e sessenta reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 54.395,00

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.



Valor empenhado	R$ 54.395,00
Valor anulado	R$ - 13.535,00
Total empenhado – total anulado	R$ 40.860,00
Despesa liquidada	R$ 40.860,00
Pagamento efetuado	R$ 40.860,00

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso II[2] c/c art. 312[3], inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do contrato administrativo 36/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa FC Ribeiro Protese-ME, no valor de R$ 40.860,00 (quarenta mil, oitocentos e sessenta reais), por atendimento às disposições dos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 04 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
[...]
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;